



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2026

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para permitir o exercício da atividade de microempreendedor individual (MEI) por servidores públicos, condicionada à compatibilidade de horários, à inexistência de conflito de interesses e à regulamentação pelo ente federativo de origem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 26:

"Art. 18-A.

.....

§ 26. O exercício da atividade de microempreendedor individual de que trata este artigo é permitido aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja compatibilidade de horários e inexistência de conflito de interesses, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo de origem." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 01/07/2026 13:00:52.453 - Mesa

PLP n.191/2026



* C D 2 6 0 0 3 9 8 7 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo modernizar o regime jurídico aplicável aos servidores públicos brasileiros, adequando-o à realidade econômica e fomentando a formalização de atividades produtivas secundárias, por meio da alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

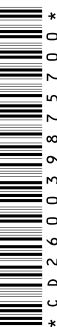
Historicamente, os estatutos de servidores públicos — inspirados em legislações como a Lei nº 8.112, de 1990 — vedam a participação do servidor na gerência ou administração de sociedades privadas, e o exercício do comércio. Tal vedação, concebida para evitar que o interesse privado se sobreponha ao interesse público e para garantir a dedicação ao cargo, acaba por atingir a figura do Microempreendedor Individual (MEI), uma vez que este se reveste da natureza jurídica de empresário individual.

Contudo, a figura do MEI, criada para simplificar e incentivar a formalização de pequenos negócios, difere substancialmente da administração de empresas de médio e grande porte. Muitos servidores públicos possuem habilidades e vocações que exercem de maneira lícita em seus momentos de folga (como artesanato, docência autônoma, consultorias técnicas não relacionadas ao cargo, entre outras). A proibição absoluta empurra esses profissionais para a informalidade, privando o Estado de arrecadação e o cidadão de segurança jurídica.

O dispositivo ora proposto afasta a presunção absoluta de incompatibilidade, estabelecendo uma permissão condicionada e segura. Para que o servidor público possa atuar como MEI, a norma exige, cumulativamente, a estrita compatibilidade de horários com o exercício do cargo público e a absoluta inexistência de conflito de interesses entre a atividade empreendedora e as atribuições funcionais do servidor.

Ademais, em estrito respeito ao pacto federativo e à autonomia administrativa consagrada na Constituição Federal, o texto delega ao respectivo ente federativo de origem (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) a competência para regulamentar os procedimentos de verificação, autorização e fiscalização dessas condições. Dessa forma, preserva-se a higidez do serviço público, garantindo que a Administração Pública local estabeleça as balizas de controle adequadas à sua realidade, ao mesmo tempo em que se prestigia a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, fundamentos da República Federativa do Brasil.

Sala das Sessões, em de junho de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

NICOLETTI
Deputado Federal
PL/RR

Apresentação: 01/07/2026 13:00:52.453 - Mesa

PLP n.191/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260039875700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti



* CD 260039875700 *